



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.522, DE 2009**

**(Do Sr. Francisco Tenorio)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4941/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de 50 (cinquenta dias-multa).

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programas ou cursos educativos, voltados à prevenção do consumo e à recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º O condenado que, pela prática do crime definido neste Capítulo, colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos responsáveis pelo crime de tráfico de drogas, terá, no caso de condenação, a diminuição de até 1/3 da pena a ele aplicada.

§ 5º Em caso de reincidência, a pena prevista no caput deste artigo será aumentada de 1/6.

Art. 2º. Revogam-se os artigos 27 e 29 da Lei nº 11.343, de 2006, renumerando-se os demais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora apresento à consideração dos nobres Pares, pretende modificar o art. 28 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para estabelecer pena aos usuários de drogas.

Ocorre que a realidade hodierna estampa o alastramento do tráfico de drogas pelo Brasil, fazendo da juventude a sua principal vítima.

Vê-se que a legislação de trânsito pune com rigor o motorista que dirige embriagado, mas, estranhamente, ignora que o usuário de drogas está sujeito aos mesmos efeitos de torpor e de perda dos reflexos que vitima aquele que dirige bêbado.

Assim, a legislação atual, erroneamente, não apenas o usuário, considerando tão-somente sua condição de dependente químico, esquecendo-se de sua condição particularmente nociva de consumidor e fomentador do mercado hediondo das drogas.

O que se pretende com as modificações propostas é, uma vez apenando o uso das drogas, fragilizar o mercado e desmotivar o uso dessas substâncias entorpecentes. Além disso, necessário reafirmar que o consumidor de drogas é um potencial financiador do tráfico.

Não nos esquecemos, contudo, do cuidado necessário àqueles que são dependentes, que são vítimas do uso contínuo das drogas, de modo que o parágrafo 3º do artigo assente que o condenado será submetido a programas ou cursos educativos, voltados à prevenção do consumo e à recuperação de usuários e dependentes de drogas.

São estes, portanto, os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.

**Deputado FRANCISCO TENÓRIO**

**PMN/AL**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III  
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,  
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS  
E DEPENDENTES DE DROGAS**

.....

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

**FIM DO DOCUMENTO**